



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 593 /2015
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.06.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1728/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201104060
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
AUTUANTE: ANTONIO ALVES BARROSO
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de remeter no cd enviado a fiscalização, os dados do exercício de 2008 nos arquivos magnéticos, remetendo somente os dados do exercícios de 2009 e 2010. 2. recurso interposto conhecido e improvido. 3. por unanimidade de votos, auto de infração julgado improcedente, confirmando a decisão da instância singular e de acordo com parecer da assessoria processual tributária. 4. Decisão embasada nos decretos 24.569/97, 27.710/2005, bem como instrução normativa 14/2005.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**"

APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE A AUTUADA DEIXOU DE REMETER NO CD ENVIADO A FISCALIZAÇÃO OS DADOS DO EXERCÍCIO DE 2008 NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REMETENDO SOMENTE OS DADOS DO EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, ESTANDO PORTANTO SUJEITO A PENALIDADE CONTIDA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.146.615,19
ICMS	0,00
MULTA (2%)	22.932,30
TOTAL	22.932,30

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.03139-2, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração, documentos comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração e submetido ao Julgamento de Primeira Instância, foi julgado **IMPROCEDENTE**, ementado, como apresentado a seguir:

"EMENTA: ICMS -Omitir ou informar dados divergentes em arquivo magnético. Julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que a obrigatoriedade de declarar no arquivo magnético no formato DIEF, os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item, somente ocorreu em 2009. Defesa Tempestiva. Reexame necessário."

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, para análise e emissão de Parecer. Em seu Parecer de Número 443/2014, assim posiciona-se:

Sobre a matéria, o artigo 380 do RICMS, prevê que o Contribuinte remeterá ao Fisco quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da exigência.

Importante análise do que dispõe o artigo 2º, inciso VII, alínea "A" da Instrução Normativa 14/2005.

"Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o Contribuinte declara:

.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VII- os produtos, mercadorias ou serviço referentes às operações de entrada e saídas , quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados _PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF."

Efetuada consulta aos sistemas da SEFAZ, constata-se que a empresa não é usuária do Sistema de Emissão por Processamento de Dados - PED, mesmo possuindo faturamento para tal, não podendo portanto, exigir que ela emita arquivos magnéticos, quando não é usuária do PED.

Pelo exposto, sugere a confirmação da Decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da Autuação.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de " **OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE A AUTUADA DEIXOU DE REMETER NO CD ENVIADO A FISCALIZAÇÃO OS DADOS DO EXERCÍCIO DE 2008 NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REMETENDO SOMENTE OS DADOS DO EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, ESTANDO PORTANTO SUJEITO A PENALIDADE CONTIDA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.**"

A Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto **27.710/2005**, que determinou que normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega seriam estabelecidos por ato do Secretário da Fazenda.

O arquivo magnético deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte, as informações nele contidas e transmitidas, condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Decreto 27.710/05.

A Instrução Normativa 14/2005, assim estabelece em seu artigo 2º, reproduzido à seguir:

Art. 2º – A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I- os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação importação e outros.

.....
.....

VII- os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizada por:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) usuário do sistema de emissão de Processamento Eletrônico de Dados – PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF

Quando da análise nos arquivos da Sefaz, sobre a documentação fiscal utilizada pela Autuada, verifica-se que mesmo estando a Empresa com um faturamento que a obriga ao uso de Sistema Eletrônico de processamento de Dados, - PED, esta não é usuária do referido Sistema, o que impede a Auditoria de exigir, em tal situação os arquivos eletrônicos.

Tal situação, ensejaria Autuação, por outra irregularidade, entretanto, não se pode inovar o Feito Fiscal, e a acusação contida na peça inicial é IMPROCEDENTE.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1728/2011 – Auto de Infração: 1/201104060.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS COSME. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**
Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

p/2

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO